



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001743-57.2014.815.0391.

Origem : *Vara Única da Comarca de Teixeira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a José Carlos da Silva.*

Promovido : *Município de Teixeira.*

Procurador : *Luiz Gustavo de Sousa Marques (OAB/PB nº 14343).*

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO À PESSOA NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS EMITIDOS POR HOSPITAIS VINCULADOS À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DESPROVIMENTO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- Constatada a imperatividade da realização de procedimento médico em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua efetivação, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, em virtude de sentença de procedência proferida nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pelo Ministério Público, em substituição processual a **José Carlos da Silva** contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao **Prefeito do Município de Teixeira**, objetivando o fornecimento de medicamento.

Na peça de ingresso (fls. 02/18), o Ministério Público Estadual relatou que o senhor José Carlos da Silva procurou o órgão ministerial informando ser pessoa idosa, portadora de grave doença coronariana, necessitando realizar uma angioplastia. O *Parquet* asseverou que, a despeito da requisição encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a edilidade se manteve inerte, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Ressaltou o direito líquido e certo à proteção da saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, aduzindo a possibilidade de bloqueio dos valores das contas públicas necessários ao cumprimento da medida judicial. Ao final, pleitou liminar para o custeio do procedimento e, após, a concessão da segurança, garantindo-se, em definitivo, o tratamento da saúde da demandante.

Liminar deferida (fls. 76/77).

Informações prestadas pela autoridade coatora, aduzindo que a edilidade não dispõe de recursos suficientes para arcar só com um de seus residentes o valor do tratamento que busca o impetrante, indicando que os tratamentos de alta complexidade devem ser arcados pelo Estado da Paraíba.

Sobreveio, então, sentença de procedência, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Constituição Federal c/c Lei 12.016/2009 e arts. 487, I, e 490 do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Teixeira, através da Secretaria de Saúde, tome todas as medidas para a realização do procedimento cirúrgico (angioplastia) no impetrante/substituído, de acordo com a prescrição médica acostada ao encarte processual, confirmando, em sua íntegra, os efeitos da liminar outrora concedida (fls. 76/77).
Oficiem-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, o teor desta decisão,*

*conforme o art. 13 da Lei 12.016/2009.
Isento de custas processuais. Honorários
advocatórios incabíveis na espécie, nos termos do
art. 25 da Lei nº 12.016/2009”*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 99), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 103/106), manifestando-se pelo desprovimento do reexame.

É o relatório.

VOTO.

Diz o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que “*concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”. Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público em substituição processual a José Carlos da Silva, objetivando a realização do procedimento de angioplastia.

Conforme se observa dos autos, em especial do Laudo oriundo nosocômio vinculado à rede pública de saúde (fls. 27/29), o promovente necessita, de forma urgente, realizar uma angioplastia, com os correspondentes materiais cirúrgicos imprescindível ao procedimento.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, bem como ante a recusa e omissão do ente público demandado em sua efetiva promoção, e ainda diante do que foi colhido em procedimento administrativo, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos dos demandados, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

De antemão, cumpre consignar que não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados para a demanda de fornecimento de medicamento. Tal matéria não requer maiores ilações, já

que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, asseverou a impossibilidade do chamamento ao processo de algum dos entes que não tenham sido demandados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 46 E 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

III - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que União, Estados e Municípios respondem solidariamente pela obrigação de fornecer medicamentos, não havendo a necessidade de chamamento ao processo dos entes que não figuram no pólo passivo da lide.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido”.

(STJ - AgRg no AREsp: 305618 PI 2013/0075271-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015).
(grifo nosso).

Logo, em se verificando a existência de solidariedade no dever de atendimento da saúde dos cidadãos entre os entes federados, revela-se como parte legítima a figurar no polo passivo desta ação mandamental o Município de Teixeira. E mais, a regularidade do polo ativo é evidente a partir da averiguação da existência de um interesse individual indisponível, cuja proteção incumbe ao Ministério Público.

Quanto à temática de mérito da demanda, é cediço que o direito à saúde não pode ser obstado por eventuais empecilhos burocráticos levantados por gestores públicos, a exemplo da rotineira elaboração de atos administrativos restritivos.

Assim, constatada a imperatividade da realização de procedimento médico em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua efetivação, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais,**

pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária geralmente invocada e de impedimentos de ordem estrutural de organização do Sistema Único de Saúde. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

Dentro desse contexto, não há que se falar em necessidade de prévia busca do medicamento administrativamente, a fim de fixar a competência para atendimento do pleito, especialmente quando verificada a efetiva e insistente resistência do ente público demandado em promover a tutela da saúde especificamente para a situação da promovente.

Além do mais, a questão da responsabilidade solidária e independente da distribuição administrativa de competência no âmbito do Sistema Único de Saúde é temática pacificada perante os Tribunais Superiores, que já decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais

requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.”

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Logo, não se verifica razoável a argumentação defensiva alusiva a questões administrativas internas, de eventuais repartições de atribuições na área de saúde entre os diversos entes federados, haja vista que todos, de forma solidária, têm o dever de prestar integralmente o direito à saúde do administrado.

Não há que se confundir a temática da legitimidade passiva com um pretense mérito administrativo, no que concerne às competências fixadas pelo Ministério da Saúde. Ora, o dever constitucional imposto de forma genérica ao Estado pelo art. 196 da Constituição Federal faz surgir a solidariedade na responsabilidade pelo atendimento da saúde de todos, não podendo a Administração simplesmente repartir internamente atribuições como forma de impedir o devido acesso jurisdicional ao cidadão, e, valendo-se de sua atitude, proteger-se com um pretense escudo de um juízo de oportunidade e conveniência ilegítimos.

Diante do cenário delineado, uma vez verificado que o juízo sentenciante observou a condenação à efetivação do procedimento de que necessita o impetrante, pleiteado a partir de laudos médicos idôneos, oriundo de profissional vinculado à rede pública de saúde, não há quaisquer reparos a serem feitos no ato decisório reexaminado.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator